

NOTA TÉCNICA Nº 06/2026

Assunto: Medida Provisória nº 1.334, de 2026 – Atualização do piso salarial do magistério público da educação básica

A **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON**, entidade de âmbito nacional representativa dos membros dos Tribunais de Contas, apresenta a presente Nota Técnica com o objetivo de subsidiar o debate legislativo acerca da Medida Provisória nº 1.334, de 2026, que altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

A manifestação ora apresentada tem por finalidade expor, sob a perspectiva do controle externo, os fundamentos técnicos, jurídicos e institucionais que evidenciam a relevância e a adequação da proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

I – SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, foi editada pelo Poder Executivo Federal **principalmente para corrigir e atualizar as regras do piso salarial nacional do magistério da educação básica, dispostas na Lei nº 11.738, de 2008**, Lei do Piso Nacional do Magistério, ao atualizar as referências do texto legal aos dispositivos constitucionais do Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Novo FUNDEB); ao especificar as fontes de financiamento do Piso no escopo do Novo Fundeb, abrangendo recursos aportados pelos entes federativos e a complementação da União; definindo uma nova fórmula para calcular a atualização anual do Piso, baseada em dois pilares: manutenção do poder de compra e ganho real.

Antes da edição desta norma, a fórmula vigente podia gerar reajustes abaixo da inflação, o que já havia ocorrido em anos anteriores (ex.: 2019, 2021 e 2024), havendo risco de nova perda real de salários em 2026 e anos seguintes, devido à forma de cálculo vinculada ao Fundeb.

II – DA ADEQUAÇÃO AO NOVO MODELO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

A Medida Provisória promove correção de importante desatualização normativa, ao alinhar a Lei do Piso ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Tal adequação revela-se necessária diante da superação do regime anterior do Fundeb e da consolidação de novo arranjo constitucional de financiamento da educação básica, o que demanda coerência entre as políticas de valorização do magistério e as respectivas fontes de custeio.

Nesse aspecto, a proposta contribui para a segurança jurídica e para a uniformização da aplicação da norma em âmbito nacional.

III – DA NOVA METODOLOGIA DE ATUALIZAÇÃO DO PISO

A norma estabelece que a atualização do piso salarial ocorrerá a partir da soma do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior; e de 50% da média da variação real das receitas do Fundeb dos últimos cinco anos.

Adicionalmente, fixa limite mínimo de atualização equivalente ao INPC, limite máximo correspondente à variação da receita do Fundo.

Esse modelo assegura, simultaneamente, a preservação do poder aquisitivo dos profissionais da educação e a compatibilidade da atualização com a evolução das receitas públicas vinculadas à política educacional.

A medida corrige distorções do modelo anterior, que poderia resultar em correções inferiores à inflação, comprometendo direito constitucional à recomposição remuneratória.

IV – DA SUSTENTABILIDADE FISCAL E DO PACTO FEDERATIVO

A nova sistemática introduz mecanismo relevante de equilíbrio entre valorização do magistério e responsabilidade fiscal, ao vincular parcialmente o reajuste ao crescimento real das receitas do Fundeb.

Tal diretriz evita a desvinculação entre crescimento da despesa e capacidade de financiamento, mitiga riscos de desequilíbrio fiscal nos entes subnacionais e reforça a observância ao regime de responsabilidade fiscal.

Os dados constantes da exposição de motivos demonstram que a evolução das receitas do Fundeb nos últimos anos é suficiente para absorver o impacto do novo modelo, com crescimento significativo dos recursos destinados à educação básica, com o que se evidencia que não prosperam os argumentos que venham justificar o descumprimento do piso pelos entes subnacionais.

Por essa razão, a ATRICON entende que a proposta é compatível com o federalismo cooperativo e com a autonomia financeira dos entes federados.

V – DA RELEVÂNCIA PARA O CONTROLE EXTERNO

Sob a perspectiva dos Tribunais de Contas, órgãos constitucionais essenciais de fiscalização e de indução da melhoria da política pública da educação, a Medida Provisória apresenta ganhos institucionais expressivos e fornece referencial legal para a valorização dos profissionais docentes, instrumentalizando o cumprimento do Plano Nacional de Educação, que tem como um de seus pressupostos para se atingir a qualidade das ações de ensino e aprendizagem justamente o reconhecimento dos professores, o que não se torna possível sem adequada remuneração.

Além disso, a definição de critérios objetivos e mensuráveis para atualização do piso, amplia a transparência e a verificabilidade dos atos administrativos, facilitando o desenvolvimento de ações de fiscalização e reduz a margem de discricionariedade e de controvérsias interpretativas.

Adicionalmente, a vinculação entre a atualização e as receitas do Fundeb contribui para a prevenção de irregularidades relacionadas à despesa com pessoal; reduz riscos de responsabilização de gestores por incompatibilidade entre obrigações legais e limites fiscais; fortalece a atuação orientadora e preventiva do controle externo.

VI – DAS EMENDAS PARLAMENTARES E DA COERÊNCIA DA PROPOSTA ORIGINAL

A Medida Provisória foi objeto de diversas emendas parlamentares, que abordam temas como ampliação do ganho real, vinculação exclusiva à inflação, condicionantes fiscais, transparência e extensão do alcance da norma.

Embora relevantes sob diferentes perspectivas, parte dessas proposições introduz fatores que podem comprometer a sustentabilidade fiscal do modelo, a coerência técnica da metodologia proposta e a compatibilidade com o pacto federativo.

Nessa linha, a ATRICON ratifica a redação original da Medida Provisória por entendê-la tecnicamente equilibrada ao compatibilizar valorização profissional, previsibilidade orçamentária e responsabilidade fiscal.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a ATRICON manifesta seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 1.334, de 2026 promove adequada atualização normativa da Lei do Piso, assegura recomposição inflacionária com possibilidade de ganho real, estabelece metodologia objetiva, auditável e transparente, reforça a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio federativo; fortalece a atuação do controle externo e a governança pública.

Por essas razões, a ATRICON posiciona-se favoravelmente à aprovação na íntegra da Medida Provisória nº 1.334, de 2026, por considerar que a proposta contribui para a valorização do magistério em bases juridicamente seguras, fiscalmente responsáveis e institucionalmente adequadas, consistindo em um avanço para a política pública educacional.



Conselheiro Durval Ângelo Andrade

Vice-Presidente de Assuntos Legislativos da ATRICON

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Presidente da ATRICON

Brasília, 19 de maio de 2026